

**AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MURIAÉ - MINAS GERAIS.**

**Processo Licitatório: Modalidade Pregão**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 366/2023**

**REFRIGERAÇÃO ACESITA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Acesita, 1015, Olaria, Timóteo - MG, 35180-207 inscrita no CNPJ sob nº 09.165.912/0002-79, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em tempo hábil, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis, contra a decisão desta Comissão que declarou a empresa REFRICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. como vencedora, pelas razões de fato e de direito que passará a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

No caso em tela, o processo licitatório se deu no dia 11/01/2024, porém houve suspensão da sessão que foi retomada posteriormente e no dia **25/01/2024** sendo declarada empresa vencedora (REFRICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA) e abriu-se prazo posteriormente para apresentação de recurso. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **30/01/2024**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **DOS FATOS**

Trata-se de Processo Licitatório de responsabilidade da Prefeitura de Muriaé/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.581/0001-76, localizada na com sede na Avenida Maestro Sansão, 236, Centro, Muriaé/MG na modalidade de Pregão Eletrônico nº 253/2023, tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado instalados em todas as Secretarias, UBS's, CRAS, Creches e Departamentos, Conveniados e Setores do Município de Muriaé, incluindo área urbana e distritos.

Conforme se pode verificar nos autos do presente procedimento, mais precisamente conforme a Ata de Julgamento de Habilitação e Propostas, foi realizado no dia 11/01/2024, em uma sala de reuniões, o processo licitatório em questão na modalidade pregão.

Em suma, consta primeiramente a desclassificação de todas as empresas participantes tendo em vista que os valores finais ficaram inexequíveis (20% do valor médio orçado). Aberto prazo para apresentação dos Recursos Cabíveis e avaliados, o processo licitatório foi retomado no dia 22/01/2024.

Encerrada a sessão, posteriormente (22/01/2024) foi juntado documento pela empresa REFRICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e então publicado parecer jurídico e a decisão em relação aos recursos do certame à qual declarou a dita empresa como a vendedora do referido certame.

De grande importância ainda mencionar, que em decisão consta a falha na habilitação da empresa REFRICENTER, por não entregar os documentos de habilitação, item obrigatório do edital em comento. Porém foi dado como sanado pela entrega dos documentos, ditos "PREEXISTENTES", em um momento posterior como documentos complementares.

Abriu-se prazo para apresentação das razões.

Relato o necessário.

## **DOS FUNDAMENTOS**

❖ **Do Cerceamento de Defesa**

Em um primeiro momento é de extrema importância trazer à baila que um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.

Destaca-se que no presente procedimento, após a solicitação de acesso ao parecer jurídico e a decisão saneadora que declara a empresa vencedora, o Requerente teve seu pedido negado pelo Ilmo. Pregoeiro.

A negativa de acesso à íntegra processual fere o princípio constitucional da publicidade, norteador do Direito Público, o que implica em enorme prejuízo à defesa do Requerente, não possibilitando acesso às informações em toda a sua inteireza para formular os pedidos que entende cabíveis.

Deste modo, pugna pela declaração da nulidade de todos os atos até então praticados tendo em vista a inobservância de preceito constitucional nos termos do previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e art. 63 da Lei de Licitações.

❖ **Da Inabilitação da Empresa Vencedora**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa REFRICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., declarada vencedora, não atendeu às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital prevê de maneira clara e objetiva no item 9.2

*7 - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES*

*7.1 - A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.*

*7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

O documento aqui questionado e que está em desconformidade com o previsto no edital trata-se do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que conforme disposto no item 1.1.2(a) e (b) do Anexo VII (Documentos para Habilitação) do edital que traz os documentos a serem apresentados na data da entrega das propostas:

**a) Atestado de capacidade técnica emitido por órgãos públicos ou privados de ter o licitante realizado/prestado o fornecimento/serviços estabelecidos no objeto do edital convocatório. (Para todos os itens)**

b) A empresa deverá estar cadastrada no CREA-MG.

**c) Deverá apresentar a comprovação de que possui, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior: Engenheiro elétrico ou engenheiro mecânico eletricista ou técnico em refrigeração e ar condicionado, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA). Ao caso de o técnico profissional não ser sócio/proprietário da empresa (devendo para tanto apresentar o documento constitutivo), deverá ser comprovado o vínculo do profissional com a empresa.**

Deste modo, fica claro que NO ATO DA ENTREGA DAS PROPOSTAS a empresa deverá ter um profissional credenciado e habilitado junto ao Órgão Responsável (CREA).

**A referida empresa não apresentou o documento, que é indispensável, para atestar a sua capacidade técnica para a prestação do serviço.** A falta de apresentação deste documento implica dizer que a época durante o processo de habilitação a dita empresa vencedora não poderia prestar os serviços, logo não deveria ter sido admitida e sim considerada inapta a participar do presente certame.

Vale frisar que, o edital deixa claro ao impor como condições para a participação da licitação a que os interessados atendam a todas as exigências:

**2.1 - Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, sendo vedada a participação dos interessados que se encontrarem sob falência decretada, regime de consórcio, concordatárias, empresas estrangeiras que não estejam**

regularmente estabelecidas no País, aqueles que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública que promove o certame.

A de mencionar que em data posterior, mais especificamente no dia 22/01/2024, a empresa REFRICENTER adicionou aos autos do processo um documento complementar relacionado a sua capacidade técnica, segue.



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-MG**

**Nº 3095273/2024**  
Emissão: 16/01/2024  
Validade: 31/03/2025  
Chave: 2WB5D

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

**Interessado(a)**

Profissional: GEAN SILVA DE PAIVA  
Registro: 2012860435  
CPF: 098.\*\*\*-\*\*-10  
Endereço: \*\*\*\*\*

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL  
Data Inicial: 14/02/2014  
Data Final: Indefinido  
Número do Visto: RJ2013138845D

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO MECÂNICO  
Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 12 // RESOLUCAO 359 , ARTIGO 04 // OBSERVACOES (AT.01 A 18)  
Data de Formação: 20/12/2013

**PÓS - GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 12 // RESOLUCAO 359 , ARTIGO 04 // OBSERVACOES (AT.01 A 18)  
Data de Formação: 27/09/2015

Tal documento foi recepcionado e considerado apto sob o argumento de que o pregoeiro durante a sessão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, respeitando os princípios da economia e formalismo moderado, declarando ainda que entende que podem ser anexados aos autos documentos **PREEXISTENTES**, ou seja, que já existiam antes da sessão e que tem ficado de fora.

Para embasar sua decisão, juntou-se ao processo licitatório jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU pelos acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021.

*TCU pelos acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021 – Plenário, senão veja-se: Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação...*

*.... Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário).*

O tribunal ainda detalha mais suas razões:

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".*



Pode-se observar que a decisão do Tribunal de Contas da União, deixa evidente que a possibilidade de junção de um documento considerado novo, poderá acontecer somente se tal documento remeter-se a uma situação pré-existente à data da habilitação.

Com a devida vênia, passou despercebido pelo Ilmo. Pregoeiro, que o documento anexado pela empresa vencedora, não se trata de documento **pré-existente** e que viria apenas atestar uma condição anterior da empresa. **Importante frisar que trata-se de um documento novo, que foi emitido na data de 16/01/2024 após o findar do processo de habilitação.**

**Logo, observa-se que durante o processo de habilitação, tal documento não existia, o que comprova a incapacidade técnica da empresa naquele momento, e assim não devendo ser admitida para a participação do pregão.**

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas por empresas. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-***

*se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

Sendo assim, mediante a irregularidade das documentações apresentadas pela empresa vencedora do certame, requer o reconhecimento da sua imediata inabilitação.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo e ao final requer:

a) a declaração da nulidade de todos os atos até então praticados tendo em vista a inobservância de preceito constitucional nos termos do previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e art. 63 da Lei de Licitações.

b) seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de rever a decisão que declarou a empresa REFRICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. vencedora do certame, reformando-a para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da citada empresa e declarar a nulidade de todos os atos posteriormente praticados.

c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.



*Venda, instalação e manutenção  
em ar condicionado residencial,  
comercial e industrial*

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Muriaé/MG, 30 de Janeiro de 2024.

---

REFRIGERAÇÃO ACESITA LTDA  
Reinaldo Pedro de Carvalho  
CPF: 052.119.166-11

[www.refrigeracaoacesita.com.br](http://www.refrigeracaoacesita.com.br) | [contato@refrigeracaoacesita.com.br](mailto:contato@refrigeracaoacesita.com.br)

Av. Acesita | 1015 | Olaria | Timóteo | MG | 31 **3848.2002**  
CNPJ: 09.165.912/0001-98 | Insc. Estadual: 0010864870051